



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852494 - SP (2016/0028095-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CICERO PEREIRA VENANCIO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.

1. Na esteira do julgamento proferido no REsp 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, a Primeira Seção concluiu que, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

2. Não há falar em preclusão *pro judicato* na hipótese em que a própria sistemática de julgamentos repetitivos, disciplinada pelo art. 1.040, II, do CPC/2015, estabelece que, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do tribunal superior, os autos deverão retornar ao órgão julgador, que reapreciará a causa discutida.

3. Caso em que o Tribunal *a quo* considerou indevida a aposentadoria por idade rural por concluir que o início de prova documental da atividade campesina não foi corroborado por prova testemunhal, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852494 - SP (2016/0028095-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CICERO PEREIRA VENANCIO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.

1. Na esteira do julgamento proferido no REsp 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, a Primeira Seção concluiu que, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

2. Não há falar em preclusão *pro judicato* na hipótese em que a própria sistemática de julgamentos repetitivos, disciplinada pelo art. 1.040, II, do CPC/2015, estabelece que, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do tribunal superior, os autos deverão retornar ao órgão julgador, que reapreciará a causa discutida.

3. Caso em que o Tribunal *a quo* considerou indevida a aposentadoria por idade rural por concluir que o início de prova documental da atividade campesina não foi corroborado por prova testemunhal, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÍCERO PEREIRA VENÂNCIO contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao pleito de aposentadoria rural por idade (e-STJ fls. 253/257).

Afirma a parte agravante que "o Juízo de Retratação não poderia

servir para alterar a convicção do E. TRF sobre a prova testemunhal, mas única e tão somente sobre a validade da prova material, notadamente se essa valeria para comprovar tempo anterior à data que se encontra grafada no documento" (e-STJ fl. 262).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido para ser reconhecido o seu direito à aposentadoria rural por idade.

Decorrido o prazo legal, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 275).

É o relatório

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Na esteira do REsp 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, manteve a decisão agravada, que concluiu pela validade da prova produzida a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, corroborado por prova testemunhal, a saber (e-STJ fl. 103):

A fim de comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, a parte autora trouxe aos autos as Certidões de Nascimento dos filhos do autor datados de 18.06.1959 e 16.03.1961, informando que este exercia, à época, labor rural (fis. 10/11);

Verifico que tais documentos são suficientes para a comprovação do período trabalhado pelo autor em labor rural. As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboraram o trabalho rural exercido pela parte autora (f. 42/44).

Assim, depreende-se do conjunto probatório, considerado o documento mais remoto a configurar o início razoável de prova material e o teor dos depoimentos testemunhais, que o labor rural da parte autora teve Início 18.06.1959, data informada na Certidão de Nascimento de fls. 10.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola em regime de economia familiar no período de 18.06.1959 a 21.02.1973, último dia anterior ao início de seu primeiro vínculo em carteira de trabalho, totalizando 13 anos, 08 meses e 04 dias, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91

Em juízo de retratação, entretanto, o acórdão foi modificado,

considerando inviável a prova testemunhal, nos seguintes termos (e-STJ fl. 213/215):

No caso concreto, busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural para averbação da atividade rural, no período de junho/1946 a 31.03.1977 para, somado aos períodos de trabalho com registro em CTPS, obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

O e. Desembargador Federal Fausto De Sanctis entendeu que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola em regime de economia familiar no período de 18.06.1959 a 21.02.1973, último dia anterior ao início de seu primeiro vínculo em carteira de trabalho, totalizando 13 anos, 08 meses e 04 dias, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, para comprovar o efetivo desempenho das lides campesinas, a parte autora trouxe aos autos as Certidões de Nascimento de duas filhas datados de 18.06.1959 e 16.03.1961, onde consta que este exercia, à época, labor rural (fls. 10/11).

Tais documentos foram considerados para reconhecimento do labor rural, trabalhado na condição de segurado especial, no período de 18/06/1959 a 21/02/1973.

É certo que, quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abrandou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Portanto, consoante jurisprudência do C. STJ, é desnecessária a apresentação de prova documental de todo o período pretendido, desde que o início de prova material seja corroborado por robusta prova testemunhal, estendendo sua eficácia tanto para períodos anteriores como posteriores à data do documento apresentado. Todavia, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/20 14).

A prova testemunhal, além de ser genérica, se revelou contraditória já que as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer o autor há 50 anos (desde 1949) e que o mesmo sempre exerceu atividade rural, o que não se coaduna com os fatos narrados e documentos colacionados

Pedro Moretto afirmou: fl. 42

"Conheço o autor desde que ele tinha quinze anos de idade. Desde que o conheço ele sempre trabalhou como lavrador diarista para vários proprietários da região, dentre eles o Sr. Antônio Marcelino Rodrigues e para minha família. Nos últimos cinco anos tem trabalhado para diversos proprietários rurais, dentre eles os mesmos acima descritos. Dentre outras, trabalhou nas culturas de café, arroz e algodão. Retira seu sustento, com exclusividade, do trabalho na lavoura. Há cerca de três a quatro anos, o requerente montou um comércio aqui em Palmeira D'Oeste."

De igual sorte, José Marcelino Rodrigues e Martinho Santana afirmaram que o autor sempre trabalhou na lavoura.

Entretanto, verifica-se dos autos que o autor teve inúmeros vínculos de natureza urbana, como por exemplo, guarda noturno e motorista de ônibus. Tanto é assim, que foi considerada especial a atividade exercida pelo autor durante os períodos de 01.04.1977 a 11.10.1978, de 01.07.1982 a 12.10.1984 e de 30.09.1988 a 27.01.1989, na função de motorista. Para a comprovação de sua atividade urbana, a parte autora instruiu a presente demanda com a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, informando os seus respectivos vínculos de trabalho, totalizando o tempo de 08 anos, 10 meses e 19 dias.

Portanto, a prova testemunhal uníssona no sentido de que o autor laborou a

vida todo em atividade rural, não encontra amparo nos autos.

Como é cediço, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar.

Logo, no caso dos autos, a prova testemunhal não tem o condão de estender a eficácia temporal dos documentos juntados além ou aquém de suas datas.

Ante o exposto, em juízo de retratação previsto no artigo 543- C, do CPC/1973 e artigo 1.040, II, do CPC/2015, nego provimento ao agravo legal do autor, para negar provimento à sua apelação, mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. Prejudicado o recurso excepcional interposto. (Grifos acrescidos).

Não há falar em preclusão *pro judicato* na hipótese em que a própria sistemática de julgamentos repetitivos, disciplinada pelo art. 1.040, II, do CPC/2015, estabelece que, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do tribunal superior, os autos deverão retornar ao órgão julgador, que reapreciará a causa discutida, *in litteris*:

Art. 1.040: Publicado o acórdão paradigma:

[...]

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; [...] (Grifos acrescidos).

Assim, ao contrário do alegado, o Tribunal *a quo* decidiu a lide à luz do novo entendimento firmado no STJ, no REsp 1.348.633/SP, Representativo da controvérsia, sendo que a reforma do julgado, sob o fundamento de que houve comprovação do exercício de atividade rural no período pleiteado, de fato, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIA. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONFEREM AMPLITUDE AO INÍCIO DA PROVA MATERIAL. VÁRIOS LAPSO DE ATIVIDADE URBANA NOS REGISTROS DO CNIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESARMÔNICO. RECURSO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ ao afirmar que o exercício de atividade urbana, por si só, não descaracteriza a condição de Segurado especial, vez que se admite a descontinuidade no exercício da atividade rural.

2. No caso dos autos, contudo, as provas materiais apresentadas estão em

confronto com os registros do CNIS do autor, que apontam diversos vínculos de atividade urbana, suficientes a descaracterizar a sua condição de Trabalhador Rural.

3. Neste caso, verifica-se que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por ser contraditório, para evidenciar a pretendida situação de Trabalhador Rural da parte autora.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.372.614/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA AMPLIATIVA DA PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO TIDO POR DEMONSTRADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. COMPROVAÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. No caso, a Corte de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que, conquanto a prova testemunhal tenha sido suficiente para fins de reconhecimento do exercício de labor rural em período anterior à data do documento mais antigo, não teve o condão de ampliar a eficácia do início de prova material para todo o período controvertido.

3. A alteração dessas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 859.244/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 29/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aplicou ao recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ, pois rever a duração e o impacto dos vínculos trabalhistas urbanos na condição de segurada especial da agravante exigiria sim o revolvimento de fatos e provas, na medida que o Tribunal a quo não foi específico quanto ao ponto, não tendo sido opostos embargos de declaração para esclarecimentos pormenorizados dos acontecimentos no período da carência do benefício pleiteado.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.077.269/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 25/09/2017).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 852.494 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0028095-5

Número de Origem:

00424042320004039999 200003990424040 424042320004039999 99000000892

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO PEREIRA VENANCIO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) - SP128685

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICERO PEREIRA VENANCIO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) - SP128685

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de novembro de 2021